



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 49, de 24 de maio de 2016

Dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e remissão de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o parcelamento, reparcelamento e remissão de créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas nas modalidades de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”, sobre o saldo devedor apurado na vigência desta Lei.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a parcelar e reparcelar os valores dos créditos tributários provenientes da contribuição de melhoria decorrente da realização de obras públicas nas modalidades de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”, cujo lançamento tenha sido efetuado até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º – O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei efetivar-se-á com a concessão dos seguintes percentuais de desconto sobre o saldo devedor apurado na data em que se realizar o referido parcelamento ou reparcelamento:

I – 50% (cinquenta por cento), para pagamento à vista;

II – 40% (quarenta por cento), para pagamento em até doze parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

III – 30% (trinta por cento), para pagamento em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

IV – 20% (vinte por cento), para pagamento em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

V – 15% (quinze por cento), para pagamento em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada;

VI – 10% (dez por cento), para parcelamento máximo em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira correspondente à entrada.

§ 2º – No caso do parcelamento ou reparcelamento, cuja quantidade de parcelas exceder ao exercício corrente, as mesmas serão lançadas em Unidade de Referência de Toledo (URT), sendo aplicada a correção monetária anual.

§ 3º – O valor de cada parcela de que trata o § 1º deste artigo, com exceção do disposto em seu inciso I, não poderá ser inferior a uma Unidade de Referência de Toledo (URT).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º – O contribuinte cujo crédito municipal é objeto de cobrança judicial terá, também, direito aos benefícios de que trata esta Lei, após comprovação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º – O não-pagamento de três prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento ou reparcimento, independente de prévio aviso ou notificação, bem como o cancelamento da concessão do benefício que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 4º – Para ter direito a qualquer dos benefícios de que trata esta Lei, o contribuinte deverá, até o dia 29 de dezembro de 2017, efetuar o pagamento à vista ou firmar acordo de parcelamento ou reparcimento conforme disposto no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Lei “R” nº 51, de 9 de junho de 2015](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.506, de 25/05/2016